



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10380.023013/99-51  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-008.102 – 3ª Turma  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2019  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGOSTINHO CAVALCANTE ROCHA - EPP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/1988 a 28/02/1996

INDÉBITO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

A contagem do quinquênio prescricional, para repetição/compensação de indébitos tributários decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por homologação, por força do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62, § 2º, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 566.621, para os pedidos protocolados até a data de 09/06/2005, deve ser feita pela tese dos “cinco mais cinco”, cinco anos para a homologação tácita e mais cinco para a prescrição, totalizando dez anos a partir da data do respectivo fato gerador.

Assim, para os fatos geradores correspondentes às competências de julho de 1988 a julho de 1989, na data de protocolo do pedido em discussão, a prescrição do direito do contribuinte repetir/compensar os respectivos indébitos já havia ocorrido; contudo, para as demais competências, agosto de 1989 a fevereiro de 1996, seu direito não foi atingido, fazendo jus à repetição/ compensação dos respectivos indébitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a prescrição do direito de o contribuinte repetir/compensar os indébitos correspondentes aos fatos geradores ocorridos no período de competência de julho de 1988 a julho de 1989, e, consequentemente, reconhecer o direito de ele repetir/compensar os indébitos correspondentes às demais competências, agosto de 1989 a fevereiro de 1996.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 201-81.569, de 07/11/2008, proferido pela Primeira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes.

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, afastando a decadência, de fato prescrição, e reconheceu a semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da seguinte ementa:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/07/1988 a 31/03/1996*

*PIS/FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.*

*Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 62, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.*

*RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.*

*A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 05 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional."*

Intimada dessa decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com base no artigo 7º, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147/07, então vigente, requerendo a reforma da decisão recorrida, para reconhecer a prescrição do direito de o contribuinte pleitear/compensar os débitos tributários, defendendo a contagem do prazo prescricional quinquenal, a partir da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, ou seja, nos termos dos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 638-e/639-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissão, o contribuinte apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Em síntese é o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

O Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe sobre a prescricional da ação para se repetir/compensar crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, decorrente de indébitos tributários:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*[...].*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*[...].”*

Nos termos destes dispositivos legais, o prazo de cinco anos para se verificar a prescrição do direito à repetição/compensação de indébitos tributários, no caso de pagamento indevido e/ ou a maior, deveria ser contado a partir da extinção do crédito tributário pela homologação tácita.

No entanto, no julgamento do RE nº 566.621, que tratou da aplicação do art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que deu interpretação ao inciso I do art. 168 do CTN, quanto à ocorrência da extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que aquele artigo somente se aplica às ações (pedidos) de restituição, ajuizadas (protocoladas) a partir de 9 de junho de 2005.

Assim, em face dessa decisão do STF e do disposto no § 2º do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), c/c decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 1.012.903/RJ, para os pedidos de restituição protocolados até a data de 8 de junho de 2005, a extinção do crédito tributário, de forma tácita, se deu somente depois de decorridos 5 (cinco) anos contados a partir do respectivo fato gerador e, conseqüentemente, o prazo prescricional quinquenal, para se pedir a restituição/compensação de indébitos decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou maior, deve ser contado a partir da data da extinção tácita, resultando prazo total de 10 (dez), tese “dos cinco mais cinco”, até então aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No presente caso, os valores pleiteados pelo contribuinte decorreram dos pagamentos correspondentes aos fatos geradores ocorridos mensalmente a partir de 31/07/1988 a 28/02/1996. O pedido de restituição foi protocolado na data de 10 de agosto de 1999, conforme prova a data no carimbo de seu protocolo às fls. 10-e.

Assim, contando-se o quinquênio, segundo a tese dos "**cinco mais cinco**", na data de protocolo do pedido, em 10/08/1999, o direito de o contribuinte repetir os indébitos tributários decorrentes dos fatos geradores ocorridos no período de competência de 31/07/1988 a 31/07/1989 já havia prescrito. A data limite, para a competência de 31/07/1989 expirou em 31/08/1999. Para as demais competências, agosto de 1989 a fevereiro de 1996, na data de protocolo do pedido, seu direito à repetição/compensação ainda não havia prescrito. A data limite para a competência de 31/08/1989 expiraria em 31/08/1999. Contudo, conforme demonstrado e provado, o pedido foi protocolado em 10/08/1999. (fls. 10-e).

À luz do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a prescrição do direito de o contribuinte repetir/compensar os indébitos correspondentes aos fatos geradores ocorridos no período de competência de julho de 1988 a julho de 1989, e, conseqüentemente, reconhecer o direito de ele repetir/compensar os indébitos correspondente às demais competências, agosto de 1989 a fevereiro de 1996.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10380.023013/99-51  
Acórdão n.º **9303-008.102**

**CSRF-T3**  
Fl. 665

---